



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2017

SF/17485.88696-03

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2017 (PDC nº 530, de 2016, na origem), que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetida ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2017, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

O Presidente da República, pela Mensagem nº 24, de 15 de janeiro de 2016, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do referido acordo entre o Brasil e o México.

O tratado em análise, em breve síntese, objetiva promover o investimento mútuo e facilitá-los, mesmo quanto àqueles feitos em data anterior a sua provável entrada em vigor, desde que respeitado prazo decadencial de até cinco anos após ciência dos fatos (ou decorrente do



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

dever saber) que ensejaram a controvérsia. Preserva, apesar disso, a coisa julgada ou reclamação pertinente a investimento passado cujo dissídio já foi resolvido.

De acordo com os termos da exposição de motivos, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores (MRE); da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC); e da Fazenda, o acordo *representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.*

Investimento, conceito genérico inserido no art. 3º do tratado, é *qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou sob controle direto ou indireto de um investidor vinculado à produção de bens ou prestação de serviços no Estado anfitrião com o objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo*. Nessa categoria, estariam empresas, bens imóveis ou móveis, direitos de propriedade intelectual, concessão e licenças outorgadas pelo Estado, dentre outros, a serem objeto de investidor, pessoa natural ou jurídica, nos domínios terrestres e marítimos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal. O projeto em tela também atende ao pressuposto da juridicidade.

No mérito, a proposta merece prosperar, dado que incentiva os investimentos recíprocos e a internacionalização das empresas dos dois países, por meio de um ambiente institucional mais favorável e

SF/17485.88696-03



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

cooperativo, fundamentado na busca de prevenção de controvérsias e do fomento à segurança jurídica. O acordo atende ainda aos interesses dos investidores brasileiros respeitando o espaço regulatório dos dois países.

Trata-se ainda de um novo marco institucional para os acordos de investimentos. O seu caráter inovador está fundado em três pilares: mitigação de riscos dos investidores, fortalecimento da governança institucional e definição de agenda temáticas de cooperação e facilitação de investimentos.

Essa configuração foi elaborada a partir de subsídios de importantes organismos internacionais, estudos dos mais atuais benchmarkings, e sobretudo, a partir de amplas consultas ao setor privado brasileiro. Esse modelo permitiu em curto espaço de tempo assinar vários acordos de investimentos.

Na época como Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior negociamos e concluímos sete acordos desse tipo com países da Aliança do Pacífico e da África. Com o México, concluímos esse protocolo, em maio de 2015, porque identificamos excelentes oportunidades no fortalecimento da relação bilateral.

De fato, Brasil e México são as duas maiores economias da América Latina. Somados, o PIB dos dois países corresponde a aproximadamente 60% dos outros mercados latino-americanos. A população conjunta chega a 320 milhões de habitantes.

As nossas exportações para o México são predominantemente de produtos industrializados, ultrapassando mais de 90%. Além disso, o México é um dos principais investidores estrangeiros no Brasil, com um estoque de investimento em torno de 23 bilhões de dólares.

O próprio acordo em seu preâmbulo destaca as virtudes da cooperação nos investimentos, tais como a criação de empregos, a expansão da capacidade produtiva e o desenvolvimento social sustentável, o que é confirmado em suas disposições.

SF/17485.88696-03



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

O art. 5º do Acordo dispõe sobre o essencial dispositivo de não discriminação em relação ao investidor estrangeiro, garantindo-lhe tratamento não inferior ao concedido a Estado não-Parte. Evidentemente, exceções legais podem ser impostas tendo como base os nacionais, desde que gerais.

O art. 6º resguarda as Partes quanto às expropriações arbitrárias. Somente poderão ser nacionalizados ou desapropriados investimentos por utilidade ou interesse público, de modo não discriminatório, com garantia ao devido processo legal e mediante pagamento de justa indenização. Além disso, medidas cautelares podem ser adotadas (art. 11), bem como destinadas a proteção de segurança nacional, ordem pública e da ordem penal (art. 12).

Igualmente, não se descuida de garantir mecanismos transparentes, objetivos, razoáveis e imparciais, que digam respeito aos investimentos. Para tanto, a publicidade de atos e regras (art. 7º) e a troca de informações (art. 16) são asseguradas.

O art. 9º estabelece a livre e rápida transferência de fundos associados a investimentos *em moeda de livre uso ou de acordo com a taxa de câmbio em vigor na data da transferência*. Tais transferências, adequadamente, podem ser restrinvidas em caso de *a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; b) infrações penais ou administrativas; c) relatórios de transferências de divisas ou outros instrumentos monetários, ou d) garantia de cumprimento de decisões de órgãos jurisdicionais*.

O art. 12 versa sobre a responsabilidade social corporativa, respaldando o elevado sentido da cooperação internacional. Desse modo será dado impulso ao desenvolvimento sustentável, bem como ao respeito aos direitos humanos, a dignidade no trabalho, a gestão compartilhada e ao fortalecimento das capacidade endógenas.

Além disso, o acordo fortalece a governança institucional e de prevenção de controvérsias. Assim, consolida Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, com presidência alternada pelas Partes, que pode envolver o setor privado. Igualmente, designa Pontos focais ou

SF/17485.88696-03



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Ombusdmen, sendo preferido pelo Brasil a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX e pelos Estados Unidos Mexicanos a Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros (art. 15).

Dentre outras funções, o Comitê Conjunto desenvolverá Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos *nos temas relevantes à promoção e ao incremento dos investimentos bilaterais* (art. 20).

Igualmente, há traçado sistemas de prevenção (art. 18) e de solução de controvérsias (art. 19). Os Pontos Focais e o Comitê Conjunto terão papel crucial para a prevenção de controvérsias e para a consolidação de entendimento, a cumprir procedimentos estabelecidos no Acordo. Contudo, em caso de esgotamento dessa etapa sem êxito, regras sobre tribunal arbitral são instituídas.

Não há dúvidas sobre a conveniência em aprovar tratado de tamanha virtude e equilíbrio. Essa iniciativa contribui para a estratégia da nossa política comercial em promover uma maior aproximação e integração da nossa economia com os países da Aliança do Pacífico.

Além disso, com políticas ativas e integradas, Brasil e México podem se beneficiar do aumento dos fluxos de investimento com diversificação de suas economias, potencialização da inovação e incorporação de novas tecnologias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2017.

Sala da Comissão,

SF/17485.88696-03



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

, Presidente

, Relator

SF/17485.88696-03